Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Externos

2025/0045(COD)

18.7.2025

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
(COM(2025)0081 – C10-0037/2025 – 2025/0045(COD))

Relator de parecer: Barry Andrews

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão Europeia publicou, em 26 de fevereiro de 2025, uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e de dever de diligência em matéria de sustentabilidade.

Recorda-se que a proposta de diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas (CSRD) ((UE) 2022/2464), apresentada pela Comissão Europeia, fazia parte do seu compromisso para com um Pacto Ecológico Europeu e reforçou os alicerces do investimento sustentável. A proposta de diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade ((UE) 2024/1760), apresentada pela Comissão Europeia, propôs e especificou processos obrigatórios pormenorizados em matéria de dever de diligência para que as empresas cumpram os seus deveres e sejam responsabilizadas em caso de incumprimento, codificando as normas internacionais já existentes.

A Subcomissão DROI aprovou pareceres sobre ambas as propostas.

A Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas alargou os requisitos do relato de sustentabilidade a todas as grandes empresas e empresas cotadas em bolsa (exceto microempresas) e estabeleceu requisitos de comunicação de informações mais pormenorizados, em especial nos domínios relacionados com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, de acordo com as normas obrigatórias da UE para o relato de sustentabilidade.

A diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade contribuiu para promover mudanças comportamentais positivas por parte das empresas no sentido da identificação, prevenção e atenuação dos impactos nocivos das suas operações e relações nas suas cadeias de valor mundiais.

O relator congratula-se com o espírito da nova proposta de simplificação e redução dos encargos para as empresas da União Europeia. No entanto, este objetivo não deve pôr em causa as responsabilidades da União Europeia em matéria de defesa dos direitos humanos, incluindo os seus defensores.

A comunicação de informações sobre direitos humanos é, em grande medida, um domínio em desenvolvimento, e as orientações, bem como a clareza do processo e das definições, necessitam de mais tempo para produzir os seus resultados.

A Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade conferiu à UE a oportunidade de se afirmar como uma potência normativa mundial, mostrando liderança na resposta ao grave desafio do desenvolvimento sustentável enfrentado pelas sociedades, coletivamente e a nível mundial. A diretiva não deve ser revista imediatamente após a sua

adoção, uma vez que tal penalizaria as empresas que já começaram a trabalhar no sentido da sua aplicação futura. Porém, caso venha a ter lugar, essa revisão deve ser feita de forma bastante limitada e baseada numa ampla consulta.

A UE estabeleceu uma coerência política e uma complementaridade que formam um conjunto sólido com todas estas diretivas que estão agora a ser revistas. O relator concorda em eliminar encargos adicionais desnecessários para as empresas, caso sejam identificados, mas não a expensas das normas em matéria de direitos humanos e da sua promoção.

A Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade constitui uma ocasião única para a UE integrar a sustentabilidade humana e ambiental nas práticas comerciais e empresariais e impulsionar a mudança a nível mundial. Por conseguinte, rever a diretiva neste momento poderá pôr em risco esta abordagem na presente situação mundial em que as normas em matéria de direitos humanos são cada vez mais postas em causa. Além disso, muitas empresas da UE já aplicam voluntariamente estas normas em matéria de dever de diligência.

Para o efeito, podem ser mantidos os seguintes elementos da legislação em vigor:

- assegurar que a definição de partes interessadas continua a ser suficientemente ampla, a fim de assegurar que todas as vozes pertinentes são ouvidas nas diferentes fases do processo de dever de diligência;

- assegurar que as empresas não realizam esforços de devida diligência apenas com os seus parceiros comerciais diretos, mas com base no risco de impactos negativos determinados pelo seu setor de atividade e pelo contexto das suas operações;

- exigir que as empresas colaborem de forma significativa com as partes interessadas com o objetivo de informar e melhorar as suas decisões empresariais e práticas em matéria de dever de diligência, bem como de garantir a proteção e a segurança de todas as partes interessadas contra retaliações e represálias pela sua participação;

- exigir que os Estados-Membros prevejam a possibilidade de as empresas suspenderem uma relação empresarial durante um determinado período de tempo;

- garantir a responsabilidade das empresas e o acesso à justiça e a vias de recurso para os lesados por violações das obrigações de devida diligência.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos apresenta à Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1
Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Atendendo ao compromisso da Comissão de reduzir os encargos com a comunicação de informações e de reforçar a competitividade, é necessário alterar as Diretivas 2006/43/CE[3], 2013/34/UE[4], (UE) 2022/2464[5] e (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho[6], preservando simultaneamente os objetivos políticos do Pacto Ecológico Europeu[7] e do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável[8].	(2) Atendendo ao compromisso da Comissão de reduzir os encargos com a comunicação de informações e de reforçar a competitividade, é necessário alterar as Diretivas 2006/43/CE [3], 2013/34/UE [4], (UE) 2022/2464 [5] e (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho [6], preservando simultaneamente os objetivos políticos do Pacto Ecológico Europeu [7] e do Plano de Ação para o Financiamento Sustentável [8]***, em consonância com a transformação profunda das políticas económicas e estruturais da UE proposta pelos relatórios Draghi e Letta, e respeitando as suas obrigações em matéria de proteção dos direitos humanos***.
[3] Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj).	[3] Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho (JO L 157 de 9.6.2006, p. 87, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/43/oj).
[4] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI:	[4] Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI:

http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

[5] Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj).

[6] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

[7] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de março de 2018, «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», COM/2018/097 final.

http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj).

[5] Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj).

[6] Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj).

[7] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu», COM(2019) 640 final.

[8] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de março de 2018, «Plano de Ação: Financiar um crescimento sustentável», COM/2018/097 final.

Alteração 2
Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/1760 obriga os Estados-Membros a assegurar que as grandes empresas acima de uma determinada dimensão exercem o dever de diligência com base nos riscos em matéria de direitos humanos e ambiente. A	(21) O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/1760 obriga os Estados-Membros a assegurar que as grandes empresas acima de uma determinada dimensão exercem o dever de diligência com base nos riscos em matéria de direitos humanos e ambiente. A

fim de ***reduzir os encargos para as empresas que têm de cumprir essa obrigação***, ***o dever de diligência deve***, ***regra geral, limitar-se às operações da própria*** empresa***, às das suas filiais e às dos seus parceiros comerciais diretos («nível 1»). Por conseguinte***, ***no que diz respeito às relações empresariais***, as empresas devem***, após terem efetuado o levantamento*** das suas ***cadeias de atividades***, ***ser obrigadas a realizar avaliações aprofundadas apenas a nível*** dos parceiros comerciais ***diretos***. ***No entanto, as empresas devem olhar para além das suas relações empresariais diretas sempre que disponham de informações plausíveis que sugiram um efeito negativo ao nível de um parceiro empresarial indireto. Entende-se por informações plausíveis as informações de caráter objetivo que permitam à empresa concluir que existe uma probabilidade razoável de as informações serem verdadeiras. Tal pode acontecer quando a empresa em causa recebeu uma queixa ou está na posse de informações sobre atividades prejudiciais prováveis ou reais ao nível de um parceiro empresarial indireto, por exemplo através de relatórios credíveis de meios de comunicação social ou ONG, de relatos de incidentes recentes ou de problemas recorrentes em determinados locais. Se a empresa dispuser dessas informações, deve proceder a uma avaliação aprofundada. As empresas devem também realizar avaliações aprofundadas no*** que ***diz respeito aos*** efeitos negativos ***que surjam para além do seu parceiro comercial direto, caso a estrutura desta relação empresarial careça de fundamentação económica*** e ***sugira que foi escolhida para retirar da esfera da empresa um fornecedor direto com atividades prejudiciais. Se a avaliação aprofundada confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, deve considerar-se que este foi identificado***. ***Além disso, as empresas devem procurar assegurar que o*** fim de ***assegurar a eficácia***, ***com base em informações pertinentes***, ***factuais e fiáveis de que a*** empresa ***possa razoavelmente dispor***, ***incluindo fatores de risco geográficos e setoriais***, as empresas devem ***realizar uma avaliação geral inicial*** das suas ***próprias operações***, ***das operações das suas filiais e das operações*** dos ***seus*** parceiros comerciais. As empresas devem ***realizar avaliações adicionais do*** parceiro empresarial ***pertinente*** ou ***da área das suas cadeias*** de ***atividades*** em que ***tenham sido identificados*** efeitos negativos ***mais prováveis*** e ***mais graves***. As empresas ***podem dar prioridade à avaliação dos parceiros comerciais diretos,*** em ***consonância com a gravidade*** e ***a probabilidade dos efeitos negativos***, de ***acordo*** com ***uma abordagem baseada no risco***.

seu código de conduta — que faz parte da sua política em matéria de dever de diligência e estabelece as expectativas quanto à forma de proteger os direitos humanos, incluindo os direitos laborais, e o ambiente nas operações empresariais — seja respeitado ao longo de toda a cadeia de atividades, em conformidade com a contratação em cascata e os requisitos de apoio às PME.

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) A fim de reduzir os encargos para as empresas e ***tornar a*** colaboração com as partes interessadas ***mais proporcionada***, as empresas só devem ter de colaborar com os trabalhadores, os seus representantes (incluindo sindicatos) e os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser ***diretamente*** afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e que tenham uma ligação com a etapa específica do processo de dever de diligência que está a ser efetuada. Tal inclui indivíduos ou comunidades na vizinhança de instalações exploradas por parceiros comerciais, sempre que esses indivíduos ou comunidades sejam ***diretamente afetados pela*** poluição, ou povos indígenas cujo direito a terras ou recursos seja ***diretamente*** afetado ***pela*** forma como um parceiro empresarial adquire, desenvolve ou utiliza terrenos, florestas ou águas. ***Além disso, a colaboração com as partes interessadas só deve ser exigida para determinadas partes do processo de dever de diligência, nomeadamente na fase de identificação, para a elaboração de planos de ação (reforçados) e aquando da***	(24) A fim de reduzir os encargos para as empresas e ***garantir uma*** colaboração ***eficaz e exaustiva*** com as partes interessadas, as empresas só devem ter de colaborar com os trabalhadores, os seus representantes (incluindo sindicatos) e os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos ***impactos negativos nos direitos humanos e no ambiente que decorrem dos*** produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e que tenham uma ligação com a etapa específica do processo de dever de diligência que está a ser efetuada. Tal inclui indivíduos ou comunidades na vizinhança de instalações exploradas por parceiros comerciais, sempre que esses indivíduos ou comunidades sejam ***afetados pelo impacto negativo da*** poluição, ou povos indígenas cujo direito a terras ou recursos seja afetado ***pelo impacto negativo da*** forma como um parceiro empresarial adquire, desenvolve ou utiliza terrenos, florestas ou águas.

conceção de medidas de reparação.

Alteração 4
Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) ***A fim de limitar os eventuais riscos de litígio associados ao regime harmonizado de responsabilidade civil da Diretiva (UE) 2024/1760, o regime específico de responsabilidade a nível da União atualmente previsto no artigo 29.º, n.º 1, dessa diretiva deve ser suprimido. Ao mesmo tempo,*** no âmbito do direito internacional e do direito da União, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar que as vítimas de efeitos negativos tenham acesso efetivo à justiça e a garantir o seu direito a um recurso efetivo, tal como consagrado no artigo 2.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que, caso uma empresa seja considerada responsável pelo incumprimento dos requisitos de dever de diligência estabelecidos na Diretiva (UE) 2024/1760, e caso esse incumprimento tenha causado danos, as vítimas possam receber compensação integral, que deve ser concedida em conformidade com os princípios da efetividade e da equivalência, ao mesmo tempo que o equilíbrio entre estes princípios através de salvaguardas deve evitar a sobrecompensação. ***Tendo em conta as diferentes regras e tradições existentes a nível nacional no respeitante***	(28) No âmbito do direito internacional e do direito da União, os Estados-Membros devem ser obrigados a assegurar que as vítimas de efeitos negativos tenham acesso efetivo à justiça e a garantir o seu direito a um recurso efetivo, tal como consagrado no artigo 2.º, n.º 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 9.º, n.º 3, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem assegurar que, caso uma empresa seja considerada responsável pelo incumprimento dos requisitos de dever de diligência estabelecidos na Diretiva (UE) 2024/1760, e caso esse incumprimento tenha causado danos, as vítimas possam receber compensação integral, que deve ser concedida em conformidade com os princípios da efetividade e da equivalência, ao mesmo tempo que o equilíbrio entre estes princípios através de salvaguardas deve evitar a sobrecompensação. ***Esta*** diretiva não prejudica qualquer disposição do direito nacional aplicável que permita a um sindicato, organização não governamental de defesa dos direitos humanos ou do ambiente, outra organização não governamental ou uma instituição nacional de defesa dos direitos humanos intentar ações para fazer valer os direitos da parte alegadamente lesada, ou apoiar tais ações diretamente intentadas por

à autorização de ações coletivas, o requisito específico a este respeito estabelecido na Diretiva ***(UE) 2024/1760 deve ser suprimido. Essa supressão*** não prejudica qualquer disposição do direito nacional aplicável que permita a um sindicato, organização não governamental de defesa dos direitos humanos ou do ambiente, outra organização não governamental ou uma instituição nacional de defesa dos direitos humanos intentar ações para fazer valer os direitos da parte alegadamente lesada, ou apoiar tais ações diretamente intentadas por essa parte. ***Além disso, pela mesma razão, deve ser suprimida a obrigação de os Estados-Membros assegurarem que as regras em matéria de responsabilidade sejam de aplicação imediata nos casos em que o direito aplicável aos pedidos para esse efeito não seja o direito nacional do Estado-Membro. Esta supressão não limita a possibilidade de os Estados-Membros preverem que as disposições de direito nacional que transpõem o artigo 29.º da Diretiva (UE) 2024/1760 são de aplicação imediata em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007, nos casos em que o direito aplicável aos pedidos para esse efeito não seja o direito nacional de um Estado-Membro.***

essa parte.

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A fim de facilitar o cumprimento, pelas empresas, das obrigações de relato e de dever de diligência previstas no direito da União, e com vista a melhorar a acessibilidade e a facilidade de utilização das informações relacionadas com a sustentabilidade, a Comissão deve criar um portal digital específico para efeitos de

	relato. Esse portal deve funcionar como um balcão único, proporcionando às empresas, a título gratuito, um acesso adaptado a modelos, requisitos de relato e informações sobre oportunidades de financiamento e de adjudicação de contratos. A fim de assegurar o funcionamento eficaz do portal, a Comissão deve promover a interoperabilidade das plataformas de dados existentes, permitindo uma transmissão, intercâmbio e análise de dados sem descontinuidades. Além disso, e tendo em conta a rápida evolução tecnológica, a Comissão deve avaliar o potencial das soluções tecnológicas, incluindo a utilização de inteligência artificial de confiança, em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1689, para apoiar a digitalização do relato e melhorar a qualidade e a acessibilidade dos dados relacionados com a sustentabilidade.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 3 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão	*Alteração*
n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e os seus sindicatos e representantes dos trabalhadores, bem como os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser ***diretamente*** afetados pelos produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, bem como os representantes legítimos dessas pessoas ou comunidades;***»;***	n) «Partes interessadas», os trabalhadores da empresa, os trabalhadores das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, e os seus sindicatos e representantes dos trabalhadores, bem como os indivíduos ou comunidades cujos direitos ou interesses sejam ou possam ser afetados pelos ***efeitos negativos nos direitos humano e no ambiente que decorrem dos*** produtos, serviços e operações da empresa, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais, ***nomeadamente, se for caso disso, as organizações da sociedade civil cujos objetivos incluam a proteção do ambiente ou dos direitos***

	humanos, bem como os representantes legítimos dessas pessoas ou comunidades;

Alteração 7
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Com base nos resultados do levantamento a que se refere a alínea a), ***realizar uma avaliação aprofundada das suas próprias operações***, ***das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades***, ***das operações dos seus parceiros comerciais diretos,*** nas ***áreas*** em que se identificou uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves.***»;***	b) Com base nos resultados do ***exercício de*** levantamento a que se refere a alínea a), ***e se, com base em informações pertinentes***, ***factuais e fiáveis, a empresa tiver motivos para crer que ocorreram ou podem ocorrer efeitos negativos***, ***realizar uma avaliação complementar do parceiro comercial pertinente ou do domínio*** nas ***suas cadeias de atividades*** em que se identificou uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves. ***As empresas devem poder dar prioridade à avaliação dos parceiros comerciais diretos, em consonância com a gravidade e a probabilidade dos efeitos negativos, de acordo com uma abordagem baseada no risco.***

Alteração 8
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:	***Suprimido***
«2-A. Se uma empresa dispuser de informações plausíveis que sugiram que ocorreram ou podem ocorrer efeitos negativos ao nível das operações de um parceiro comercial indireto, deve realizar	

uma avaliação aprofundada. A empresa deve sempre realizar essa avaliação se a natureza indireta, e não direta, da relação com o parceiro comercial resultar de um expediente artificial que não reflete a realidade económica, mas que aponta para uma evasão ao n.º 2, alínea b). Se a avaliação confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, considera-se que este foi identificado.

O primeiro parágrafo não prejudica a possibilidade de a empresa ter em conta as informações disponíveis sobre os parceiros comerciais indiretos e sobre a capacidade de esses parceiros comerciais seguirem as regras e os princípios estabelecidos no código de conduta da empresa aquando da seleção de um parceiro empresarial direto.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, independentemente de estarem disponíveis informações plausíveis sobre os parceiros empresariais indiretos, a empresa deve procurar obter garantias contratuais junto de um parceiro comercial direto de que esse parceiro empresarial assegurará o cumprimento do código de conduta da empresa, estabelecendo garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros comerciais. O artigo 10.º, n.º 2, alíneas b) e e), aplicam-se em conformidade.»;

Alteração 9
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos efeitos negativos reais a que se refere o n.º 1 ***que*** não ***possam ser prevenidos*** ou ***adequadamente atenuados*** pelas medidas previstas nos n.os 3, 5 e 6, a empresa deve, em último	No que diz respeito aos efeitos negativos reais a que se refere o n.º 1 ***aos quais*** não ***seja possível pôr termo*** ou ***cujo alcance não possa ser minimizado*** pelas medidas previstas nos n.os 3, 5 e 6, a empresa deve,

recurso:	***temporariamente e*** em último recurso:

Alteração 10
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, ***sem demora injustificada***, um plano de ação ***preventivo*** reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e	b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, ***logo que tal seja viável***, um plano de ação ***corretivo*** reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e

Alteração 11
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação ***preventivo*** reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***desencadear*** a responsabilidade ***da empresa***.	Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação ***corretivo*** reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***expor a empresa a sanções nos termos do artigo 27.º nem*** a responsabilidade ***nos termos do artigo 29.º***

Alteração 12
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve ***estar em condições de comunicar à*** autoridade de supervisão competente ***os motivos devidamente justificados dessa decisão***.	Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar***, em consulta com as partes interessadas pertinentes, se não existe uma alternativa disponível a essa relação comercial que forneça uma matéria-prima, produto ou serviço essencial para a produção de bens ou prestação de serviços da empresa, e se a suspensão causaria prejuízo substancial à empresa ou*** se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido***, cessado*** ou adequadamente atenuado. Nesse caso, ***desde que os impactos negativos não correspondam a violações graves do direito internacional dos direitos humanos,*** a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve ***consultar a*** autoridade de supervisão competente ***para receber orientações sobre as medidas a tomar***.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender a relação comercial nos termos do primeiro parágrafo.	Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender ***temporariamente, durante um determinado período de tempo,*** a relação comercial nos termos do primeiro parágrafo.

Alteração 14
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Se decidir suspender a relação comercial, a empresa deve tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão da relação, notificar o parceiro comercial em causa com antecedência razoável e reexaminar regularmente essa decisão.	Se decidir suspender ***temporariamente*** a relação comercial, a empresa deve tomar medidas para prevenir, atenuar ou fazer cessar os efeitos da suspensão da relação, notificar o parceiro comercial em causa com antecedência razoável e reexaminar regularmente essa decisão ***a fim de restabelecer a relação assim que possível***. ***Em caso de suspensão, deve indicar uma data de termo clara, que seja razoável e não comprometa a viabilidade do parceiro comercial.***

Alteração 15
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo ***potencial*** e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.	Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo ***real*** e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.

Alteração 16
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 13 – n.º 3 – alíneas c) e d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***São suprimidas as alíneas c) e e);***	(b) ***A alínea c) passa a ter a seguinte redação:***
	«c) Decisão de suspender uma relação comercial nos termos do artigo 10.º, n.º 6, e do artigo 11.º, n.º 7;» ;

Alteração 17
Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa ***e, pelo menos, a cada 5 anos***, e ainda sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que as medidas deixaram de ser adequadas ou eficazes ou que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos.	Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa***, em consulta com as partes interessadas pertinentes***, e ainda sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que as medidas deixaram de ser adequadas ou eficazes ou que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos. ***Se for caso disso, a política de dever de diligência, os efeitos negativos identificados e as medidas adequadas deles decorrentes são atualizados em conformidade com os resultados dessas avaliações e numa base voluntária, tendo devidamente em conta as informações pertinentes prestadas pelas partes interessadas.***

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator de parecer declara ter incluído no seu parecer os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do parecer, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
IBEC
Christian Aid Ireland
World Benchmarking Alliance
BusinessEurope
Fairtrade Advocacy
Banking & Payments Federation Ireland
European Coalition for Corporate Justice
Clean Clothes Campaign
European Central Bank
Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights
Tony's Chocolonely
Nestlé
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, o relator de parecer declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração das Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade
Referências	COM(2025)0081 – C10-0037/2025 – 2025/0045(COD)
Comissões competentes quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 31.3.2025
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 31.3.2025
Relator(a) de parecer: Data de designação	Barry Andrews 10.4.2025
Exame em comissão	26.6.2025
Data de aprovação	15.7.2025
Resultado da votação final	+: 60 –: 10 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Mika Aaltola, Lucia Annunziata, Petras Auštrevičius, Jordan Bardella, Wouter Beke, Robert Biedroń, Adam Bielan, Marc Botenga, Danilo Della Valle, Elio Di Rupo, Loucas Fourlas, Michael Gahler, Kinga Gál, Alberico Gambino, Giorgos Georgiou, Rasa Juknevičienė, Łukasz Kohut, Ondřej Kolář, Rihards Kols, Andrey Kovatchev, Nathalie Loiseau, Reinhold Lopatka, Antonio López-Istúriz White, Jaak Madison, David McAllister, Sven Mikser, Francisco José Millán Mon, Arkadiusz Mularczyk, Hannah Neumann, Leoluca Orlando, Urmas Paet, Kostas Papadakis, Tonino Picula, Thijs Reuten, Nacho Sánchez Amor, Mounir Satouri, Andreas Schieder, Alexander Sell, Villy Søvndal, Sebastiaan Stöteler, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Michał Szczerba, António Tânger Corrêa, Marta Temido, Cristian Terheş, Riho Terras, Pierre-Romain Thionnet, Sebastian Tynkkynen, Roberto Vannacci
Suplentes presentes no momento da votação final	Krzysztof Brejza, Jaroslav Bžoch, Sandra Gómez López, Mircea-Gheorghe Hava, Merja Kyllönen, Yannis Maniatis, Matjaž Nemec, Ana Miguel Pedro, Chloé Ridel, Marjan Šarec, Şerban Dimitrie Sturdza, Ingeborg Ter Laak, Matej Tonin, Petar Volgin, Michael von der Schulenburg, Thomas Waitz, Milan Zver
Deputados visados no art. 216.º, n.º 7, do Regimento presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Javier Moreno Sánchez, Eugen Tomac, Dimitris Tsiodras, Catarina Vieira

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

60	+
ECR	Adam Bielan, Alberico Gambino, Rihards Kols, Jaak Madison, Arkadiusz Mularczyk, Şerban Dimitrie Sturdza, Cristian Terheş, Sebastian Tynkkynen
PPE	Mika Aaltola, Wouter Beke, Krzysztof Brejza, Loucas Fourlas, Michael Gahler, Mircea-Gheorghe Hava, Rasa Juknevičienė, Łukasz Kohut, Ondřej Kolář, Andrey Kovatchev, Reinhold Lopatka, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Francisco José Millán Mon, Ana Miguel Pedro, Michał Szczerba, Ingeborg Ter Laak, Riho Terras, Matej Tonin, Dimitris Tsiodras, Milan Zver
Renew	Barry Andrews, Petras Auštrevičius, Nathalie Loiseau, Urmas Paet, Marjan Šarec, Marie-Agnes Strack-Zimmermann, Eugen Tomac
S&D	Lucia Annunziata, Robert Biedroń, Elio Di Rupo, Sandra Gómez López, Yannis Maniatis, Sven Mikser, Javier Moreno Sánchez, Matjaž Nemec, Tonino Picula, Thijs Reuten, Chloé Ridel, Nacho Sánchez Amor, Andreas Schieder, Marta Temido
The Left	Marc Botenga, Danilo Della Valle, Giorgos Georgiou, Merja Kyllönen
Verts/ALE	Hannah Neumann, Leoluca Orlando, Mounir Satouri, Villy Søvndal, Catarina Vieira, Thomas Waitz

10	-
ESN	Alexander Sell, Petar Volgin
NI	Kostas Papadakis, Michael von der Schulenburg
PfE	Jordan Bardella, Kinga Gál, Sebastiaan Stöteler, António Tânger Corrêa, Pierre-Romain Thionnet, Roberto Vannacci

1	0
PfE	Jaroslav Bžoch

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções